



9. Apelação Criminal conhecida e parcialmente provida. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 0204041-79.2016.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e em parcial consonância com o parecer do graduado órgão do Ministério Público Estadual, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, consoante os termos do voto que acompanha a presente decisão, dela fazendo parte integrante.”.

Processo: 0259093-31.2014.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª Vara Criminal

Apelante: Fernando Avelino da Silva.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Defensora: Juliana Inoue Mariano.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotora: Lucíola Honório de Valois Coelho Veiga Lima.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também do Código Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, constata-se que a decisão interlocutória que determinou, a citação do Réu, recebeu, implicitamente, no dia 24 de março de 2015, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 da Lei Substantiva Penal. Após o regular andamento processual, a MM.ª Magistrada a quo condenou o Acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão, implica no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena de multa, já que seu prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (24 de março de 2015) e a data de publicação do édito condenatório (22 de julho de 2019), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO SIMPLES. ART. 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ART. 109, INCISO V, C/C O ART. 110, § 1.º, TODOS DO CÓDIGO PENAL. OCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. 1. Em regra, a prescrição da pretensão punitiva é regida pelo art. 109 do Código Penal e parametrizada pela pena máxima em abstrato que o legislador estipulou na lei penal incriminadora. No entanto, após a fixação de uma pena condenatória em sentença transitada em julgado para a Acusação, prevalece a exceção estabelecida no art. 110, § 1.º, também do Código Penal, no sentido de que “a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa”. 2. In casu, constata-se que a decisão interlocutória que determinou, a citação do Réu, recebeu, implicitamente, no dia 24 de março de 2015, a Denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, objetivando a condenação do, ora, Apelante, pela prática do crime de Receptação, previsto no art. 180 da Lei Substantiva Penal. Após o regular andamento processual, a MM.ª Magistrada a quo condenou o Acusado à pena de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 3. Dessa forma, a pena privativa de liberdade fixada em patamar igual ou superior a 01 (um) ano de reclusão, implica no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, de acordo com o disposto no art. 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, a decretação da prescrição alcança, também, a pena de multa, já que seu prazo prescricional é o mesmo estabelecido para a pena privativa de liberdade, à luz do que instrui o art. 114, inciso II, do Código Penal. 4. Dessa feita, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade do Réu, pela prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, haja vista que, entre a data de recebimento da exordial acusatória (24 de março de 2015) e a data de publicação do édito condenatório (22 de julho de 2019), irrecorrível para a Acusação, transcorreu prazo superior a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, combinado com o art. 110, § 1.º, todos do Código Penal. 5. Nesse diapasão, à luz do que dispõe o art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a prescrição é matéria de ordem pública, podendo, e devendo, ser decretada, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, ou mediante requerimento das partes. Sendo assim, constatada a prescrição retroativa e a consequente extinção da punibilidade delitiva, que possui o condão de fazer desaparecer todos os efeitos da decisão penal condenatória, resta prejudicado o exame do mérito deste apelo, pela ausência de interesse recursal. 6. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO PELA DECLARAÇÃO, EX OFFICIO, DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, DECLARAR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO APELANTE, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, E, ASSIM, JULGAR PREJUDICADO O PRESENTE RECURSO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0661144-37.2020.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2ª V.E.C.U.T.E.

Apelante: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Yara Rebeca Albuquerque Marinho de Paula.

Apelado: Jeferson Nascimento Silva.

Advogado: Evandro Sousa Alves (OAB: 13420/AM).

Advogado: Elzu Souza Alves (OAB: 9641/AM).



Defensor P: Ricardo Queiroz de Paiva (Defensor Público).
ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria do Perpétuo Socorro Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, INSCULPIDA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A AÇÕES PENAIS EM CURSO, A EVIDENCIAR QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA.1. Prima facie, à luz das declarações prestadas, na fase policial, e dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, na fase judicial, somados ao que foi noticiado pelos Laudos Periciais, depreende-se que o insigne Juízo sentenciante agiu com acerto ao condenar o, ora, Apelado, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, insculpido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006.2. Adentrando-se à análise de mérito, depreende-se que o Parquet objetiva a reforma parcial da sentença condenatória, a fim de afastar a aplicação da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, por considerar que o Acusado, ora, Recorrido, possui ações penais em curso, inclusive, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra a sua dedicação às atividades criminosas.3. Nos termos do § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é sabido que, para fazer jus à redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), o Réu deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e também, d) não integrar organização criminosa. Nesse trilhar, o aludido benefício busca privilegiar os Agentes que acabaram de se inserir em atividades ilícitas, de sorte que a aplicação do Tráfico Privilegiado deve ser restritiva, não devendo ser aplicado, indiscriminadamente, mas, apenas, em casos singulares. Assim sendo, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, para se chegar à conclusão de que o Agente se dedica às atividades criminosas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Primeira Câmara Criminal.4. In casu, consoante Folha de Antecedentes Criminais contida nos Autos, e por meio de consulta ao Sistema de Automação de Justiça - SAJ, depreende-se que o Acusado, ora, Apelado possui 03 (três) ações penais em curso, além da presente, em razão da suposta prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, que evidenciam, indubitavelmente, a sua dedicação às atividades criminosas, a possibilitar o afastamento da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006.5. Em virtude do afastamento da benesse do Tráfico Privilegiado, a reprimenda fixada ao Recorrido deve ser alterada, com a fixação de novo regime para o inicial cumprimento da pena, a saber, regime semiaberto, e com o afastamento do benefício de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direito, previsto no art. 44 da Lei Substantiva Penal.6. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. IRRESIGNAÇÃO DO PARQUET. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, DA LEI N.º 11.343/2006. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA, ATINENTE AO TRÁFICO PRIVILEGIADO, INSCULPIDA NO § 4.º, DO ART. 33, DA LEI DE TÓXICOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE RESPONDE A AÇÕES PENAIS EM CURSO, A EVIDENCIAR QUE SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. READEQUAÇÃO DA PENA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PROVIDA. 1. Prima facie, à luz das declarações prestadas, na fase policial, e dos depoimentos das Testemunhas de Acusação, na fase judicial, somados ao que foi noticiado pelos Laudos Periciais, depreende-se que o insigne Juízo sentenciante agiu com acerto ao condenar o, ora, Apelado, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, insculpido no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. 2. Adentrando-se à análise de mérito, depreende-se que o Parquet objetiva a reforma parcial da sentença condenatória, a fim de afastar a aplicação da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, por considerar que o Acusado, ora, Recorrido, possui ações penais em curso, inclusive, pela prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, circunstância que demonstra a sua dedicação às atividades criminosas. 3. Nos termos do § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, é sabido que, para fazer jus à redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), o Réu deve preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) ser primário; b) possuir bons antecedentes; c) não se dedicar a atividades criminosas; e também, d) não integrar organização criminosa. Nesse trilhar, o aludido benefício busca privilegiar os Agentes que acabaram de se inserir em atividades ilícitas, de sorte que a aplicação do Tráfico Privilegiado deve ser restritiva, não devendo ser aplicado, indiscriminadamente, mas, apenas, em casos singulares. Assim sendo, é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, para se chegar à conclusão de que o Agente se dedica às atividades criminosas. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta colenda Primeira Câmara Criminal. 4. In casu, consoante Folha de Antecedentes Criminais contida nos Autos, e por meio de consulta ao Sistema de Automação de Justiça SAJ, depreende-se que o Acusado, ora, Apelado possui 03 (três) ações penais em curso, além da presente, em razão da suposta prática do crime de Tráfico Ilícito de Entorpecentes, que evidenciam, indubitavelmente, a sua dedicação às atividades criminosas, a possibilitar o afastamento da causa especial de diminuição da pena, relativa ao Tráfico Privilegiado, insculpido no § 4.º, do art. 33, da Lei n.º 11.343/2006. 5. Em virtude do afastamento da benesse do Tráfico Privilegiado, a reprimenda fixada ao Recorrido deve ser alterada, com a fixação de novo regime para o inicial cumprimento da pena, a saber, regime semiaberto, e com o afastamento do benefício de substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direito, previsto no art. 44 da Lei Substantiva Penal. 6. Apelação Criminal CONHECIDA E PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os Autos da Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.

Processo: 0662971-20.2019.8.04.0001 - Apelação Criminal, 2º Juizado Especializado da Violência Doméstica (Maria da Penha)

Apelante: M. P. do E. do A..

Promotor: Davi Santana da Câmara.

Apelado: A. P. F..

Defensor: Joao Carlos Bemerguy Camerini (OAB: 13526/PA).

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

ProcuradorMP: M. P. do E. do A..

Relator: João Mauro Bessa. Revisor: Sabino da Silva Marques

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE AMEAÇA PRATICADO NO ÂMBITO DOMÉSTICO - AMEAÇA CONDICIONAL - POSSIBILIDADE - EFETIVO TEMOR CAUSADO NA VÍTIMA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - ESPECIAL VALOR À PALAVRA DA VÍTIMA - ACERVO PROBATÓRIO HÁBIL À CONDENAÇÃO - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - RECURSO PROVIDO.1.